

TC/019134/2019

Objeto: Contrato - Serviços de operacionalização do Carnaval de Rua 2019.

Interessado(s): Secretaria Municipal Das Subprefeituras, São Paulo Turismo S/A, Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Rádyr Llamas Papini, Procuradoria da Fazenda Municipal, Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

1. Quanto à admissibilidade dos embargos declaratórios opostos, acompanho a manifestação exarada pelo ilustre Assessor preopinante pelo seu conhecimento, ante o preenchimento dos requisitos listados no art. 144 do Regimento Interno desta Corte.

2. No mérito, de igual modo, acompanho o parecer pela manutenção da decisão, por seus próprios fundamentos, porquanto não restou demonstrada contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

3. Em tempo, entendo não ser o caso de se apreciar a ocorrência da prescrição, uma vez que as Decisões proferidas¹ apresentaram **conteúdo declaratório**, ausentes cominações de cunho punitivo ou ressarcitório, nos moldes da Resolução nº 10/2023.

4. Finalmente, em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelo recurso e diante de eventual juízo de ponderação por parte de V. Exa., com base nos dispositivos da LINDB, destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão, restituo os autos.

¹ Peças 96 e 147.

É o que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 6 de março de 2025 .

Newton A. P. Bordin
Assessor Jurídico Subchefe
OAB/SP nº 307.149

NAPB/PACJ